### MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 22.096 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE JAHU

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE JAHU
RECLDO.(A/S) :JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E

Criminal da Comarca de Jaú

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :PEDRO ROGÉRIO DEVITTE

INTDO.(A/S) :ADRIANA CRISTINA DE SOUZA
ADV.(A/S) :EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, interposta pelo Município de Jahu contra decisão da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro de Jahu, proferida nos autos do Processo 1007245-90.2015.8.26.0302, a qual se transcreve a seguir:

"Juiz(a) de Direito: Dr(a). Betiza Marques Soria Prado Vistos.

Recebo a inicial.

Presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Em análise preliminar, verifica-se verossimilhança do direito alegado, visto que o tributo taxa não pode ter base de cálculo própria de imposto, mas necessariamente devem decorrer de contraprestação estatal proporcional.

Estabelece a Constituição Federal no art. 145, inciso II, que são devidas as 'taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição'.

Complementa o dispositivo constitucional o Código Tributário Nacional ao definir que os serviços públicos custeados por taxa são: 'específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas (...) divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários' (art. 79, incisos II e III).

#### RCL 22096 MC / SP

Neste sentido tem caminhado a jurisprudência:

'Não se tratando de serviço público específico e divisível, referido apenas aos contribuintes lindeiros que utilizam efetiva ou potencialmente as estradas, não pode ser remunerado por meio de taxa, cuja base de cálculo, ademais, identifica-se com a de imposto, incidindo em flagrante inconstitucionalidade, conforme precedentes da Corte. Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se a inconstitucionalidade dos artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 3.133, de 27/06/89, do Município de Araçatuba/SP'. (STF – RE 259889 – SP – TP – Rel. Min. Ilmar Galvão – DJU 19.04.2002 – p. 00066)

'Taxa de Conservação e Manutenção das Vias Públicas. Inconstitucionalidade incidental. 2. Acórdão que declarou a inconstitucionalidade de Lei que instituiu a cobrança de Taxa de Conservação e Manutenção das Vias Públicas, por afronta ao disposto no art. 145, II, da CF. 3. Entendimento firmado pelo STF no sentido de que a base de cálculo é 'própria de imposto e não de taxa por serviços específicos e divisíveis postos à disposição do seu contribuinte' e 'não tendo o município – uma vez que, em matéria de impostos, a competência é da União – competência para criar tributos outros que não os que a Constituição lhe atribui, o imposto dissimulado pela taxa é inconstitucional' (RE 121.617). 4. Recurso não conhecido. Lei Complementar nº 37, de 29 de dezembro de 1998, do Município de Aracaju, declarada inconstitucional.' (STF – RE 293536 – SE – TP – Rel. Min. Néri da Silveira – DJU 17.05.2002 – p. 59)

Logo, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade nos termos requeridos, compelindo o Município a receber exclusivamente o pagamento dos demais impostos/taxas, com exclusão do questionado, até decisão final da causa

Após, cite-se para contestar no prazo de 30 dias. Intimem-se. Jaú, 29 de setembro de 2015." (eDOC 7)

Sustenta-se, em síntese, o seguinte:

#### RCL 22096 MC / SP

"No que é próprio destes autos verifica-se, pelos documentos juntados, que a MM Juiz de Direito, ao declarar a inconstitucionalidade da taxa de limpeza público ante a violação ao art. 145, II da Constituição, afrontou a autoridade da Súmula Vinculante 19 que, editada no exercício da função precípua deste Tribunal, guardião da constituição, assentou que a taxa de limpeza pública não viola o art. 145, II.

Amoldando-se perfeitamente ao disposto no art. 7° da Lei n° 11.417, de 19 de dezembro de 2006, a presente reclamação colhe aceitação, mormente quando não está sendo utilizada como sucedâneo recursal". (eDOC 2, pp. 2-3)

Em sede liminar, requer-se o imediato sobrestamento da decisão atacada.

Fundamenta-se o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com base nas graves implicações de índole financeira à Municipalidade.

Por outro lado, a plausibilidade jurídica das alegações é exposta da seguinte forma: "apresentando a fumaça do bom direito, o Município de Jahu logra demonstrar que a taxa de limpeza pública se amolda perfeitamente à situação tratada por este Supremo na Súmula Vinculante 19, sendo preclaro sua compatibilidade com o art. 145, II da Constituição."

Tendo em vista a ausência de ato reclamado, determinei ao autor da reclamação que completasse a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias (eDOC 4).

Em 09.10.2015, a parte Reclamante apresentou aditamento à inicial (eDOCs 5 a 7).

É o relatório. Passo ao exame da medida liminar.

Após detida análise dos autos, não se haure do conjunto fáticoprobatório apresentado a patente violação à Súmula Vinculante 19 que assim dispõe:

"A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II,

#### RCL 22096 MC / SP

da Constituição Federal."

Isso porque do ato reclamado não é possível dedução acerca de que taxa se trata nem os contornos jurídicos da regra de matriz tributária referente a esse tributo.

Ademais, a articulação argumentativa da parte Reclamante não supre referida omissão, uma vez que não há respaldo fático-normativo a comprovar que a taxa de limpeza pública municipal equivale a uma taxa cobrada conforme preconiza a SV 19.

Nesse sentido, não há plausibilidade jurídica das alegações feitas pela parte Reclamante, a propiciar o deferimento de medida liminar.

Noutra banda, a mera alegação de grave impacto nas finanças públicas de ente federativo, sem o arrolamento das devidas comprovações, é contrabalanceada às legítimas preocupações de preservação do patrimônio do contribuinte, à luz dos limites ao poder de tributar do Estado.

Por conseguinte, a parte Reclamante também não conseguiu demonstrar o perigo da demora do provimento judicial.

Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada.

Ademais, requisito informações da autoridade reclamada, que as prestará no prazo de dez dias, nos termos do art. 14, I, da Lei 8.038/90.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministro EDSON FACHIN
Relator

Documento assinado digitalmente